

01-0236/97

7/17

Sanção: 18/11

SUBSTITUIÇÃO DE ADMS VINCULADA DE FUS. 12416.

(3)



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0236/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0236/1997 DE 01/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS
CARLOS NEDER
DALTON SILVANO DO AMARAL
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
SALIM CURIATI
VICENTE CANDIDO DA SILVA

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:54:01

00000014870-94



E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO POR
MEIO DE PERUAS E VEÍCULOS ASSEMBLHADOS, ATRAVÉS DA MO
DALIDADE DE LOTAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

Lei 12.516/97

19/09

06/10

19/10/98

16/3 - PF - 24/9

ARQUIVADO EM

09/02/98

REGINA APARECIDA BARRIO
CHIEF DE DESPACHO IV

Folha nº	1	de proc.
Nº	0236	de 10 97



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº

01-FL
01-0236/1997
10.1997.

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 ABR 1997
CONSTITUIÇÃO E TUTELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRANSPORTE, TRÂNSITO E AEROPORTO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de peruas e veículos assemelhados, através da modalidade de lotação, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

PREJUDICADO
23 OUT 1997
PRESIDENTE

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros, a ser prestado por veículos coletivos do tipo peruas e veículos assemelhados, na modalidade lotação, passa a integrar o sistema de transporte público da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regularizará a atividade de transporte de passageiros executada por veículos coletivos do tipo "peruas" e veículos assemelhados, para prestar serviços através de lotação.

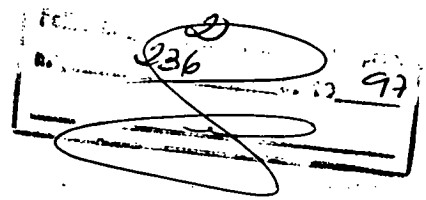
§ 1º - Para a regularização referida neste artigo, a Prefeitura Municipal deverá proceder ao cadastro dos veículos e de seus condutores habilitados, definindo requisitos e condições compatíveis com a segurança e a necessidade da população.

§ 2º - Somente serão autorizadas a exercer as atividades de transportes de pessoas através de peruas ou veículos assemelhados, na

SEÇÃO DE REGISTRO
01 ABR 1997
EST. 10-

11L3501

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE(M) J...
 cada(n) sob n.º 226
 n.º 7 / 03/04 97



Câmara Municipal de São Paulo

modalidade de lotação, os motoristas particulares que atuem como autônomos, portadores de habilitação categoria C ou D.

§ 3º - Fica vedada às empresas exercerem a atividade descrita nesta lei através de peruas ou veículos assemelhados de suas frotas.

§ 4º - As peruas e veículos assemelhados deverão ser devidamente padronizados e identificados, de modo a facilitar o seu reconhecimento pelos usuários, constando os números telefônicos para reclamações dos usuários.

Art. 3º - A regularização de que trata o artigo anterior e a autorização para o exercício das atividades de transporte coletivo a ser conferida aos condutores de peruas e de veículos assemelhados deverá obedecer os critérios de ligação entre bairros predominantemente residenciais e sub-centros comerciais, entre bairros e estações de metrô, ferrovias, terminais de ônibus e corredores, ou circulares inter-bairros.

Parágrafo único - As linhas não poderão coincidir em mais de 40% com o itinerário de linhas de ônibus comuns, com a mesma origem e destino.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal dos Transportes expedir o credenciamento necessário à prestação do presente serviço, mediante a vistoria técnica das condições do veículo e a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas para o transporte de passageiros.

Parágrafo Único - Para resguardar a segurança dos usuários a Secretaria Municipal de Transportes deverá estabelecer duas vistorias por ano em cada veículo.

Art. 5º - O valor da tarifa a ser cobrada do usuário na modalidade lotação não poderá ultrapassar o valor da tarifa fixada pela Prefeitura para a Modalidade Comum do Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 1º - Em situações de excepcionalidade, o Conselho de Orientação de Transporte Alternativo estudará a viabilidade de autorizar tarifas especiais.

§ 2º - Fica garantida a troca de passes e vales-transporte junto a São Paulo Transportes, conforme lei 11.508/94.

Art. 6º - O condutor habilitado autônomo deverá apresentar junto a Secretaria Municipal de Transportes programação horária da linha, com a frequência das partidas, que garantirá a continuidade do serviço das 05h00 às 24h00, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - Para cumprir a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população usuária, ficam os condutores habilitados autônomos obrigados a freqüentar curso de formação profissional, que deverá ser executado por escolas devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 8º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade licenciada do veículo.

§ 1º - Os veículos não poderão exceder sete anos de uso.

§ 2º - Para utilização do veículo deverá ser comprovada a existência de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, prevendo cobertura equivalente, no mínimo, a 500 UFM por veículo.

Art. 9º - Os condutores habilitados autônomos só poderão operar uma única linha e seu credenciamento será pessoal e intransferível.

§ 1º - O condutor habilitado autônomo poderá contratar um "preposto" para substituí-lo, em caso de invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovada, notificada a Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros, fica assegurado, no caso de aposentadoria, invalidez permanente ou morte, o direito a permissão, desde que cumpridos os requisitos em vigor.

§ 3º - Em caso de morte e não possuindo condições de cumprir os requisitos exigidos e não tendo a viúva nenhuma outra fonte de renda, poderá excepcionalmente, ser autorizado pelo Conselho de Orientação de Transporte Alternativo o repasse da permissão a terceiros.

Art. 10 - Os condutores habilitados autônomos deverão escolher um "coordenador", por maioria simples, entre um de seus integrantes, com o mandato de um ano. Ele será o responsável pelo relacionamento dos componentes da linha com a Secretaria Municipal de Transportes e pelo cumprimento das freqüências horárias e demais normas desta Lei.

Parágrafo Único - A indicação do coordenador deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Transportes, através de ata da sua eleição e correspondente lista de presença.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 11 - No caso de inobservância da legislação, os condutores habilitados autônomos poderão sofrer penalidades previstas no regulamento, que vão desde a advertência à cassação do credenciamento e do direito de operar o serviço.

Art. 12 - Fica criado o Conselho de Orientação de Transporte Alternativo, renovado a cada 2 anos, que terá a seguinte composição:

a) representantes indicados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo;

b) representantes indicados pelas Associações dos Transportadores em Auto-Lotação;

c) representantes indicados por entidades, movimentos representativos da sociedade civil e dos usuários de serviço.

§ 1º - A cada titular do Conselho corresponderá um suplente;

§ 2º - O Secretário Municipal dos Transportes fará parte do referido Conselho e presidirá seus trabalhos.

Art. 13 - O Conselho ora criado será de caráter normativo e deliberativo sendo seus membros designados por ato do Secretário Municipal dos Transportes.

Parágrafo Único - Todas as deliberações do Conselho de Orientação de Transporte Alternativo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Orientação de Transporte Alternativo:

I - elaborar o Regimento Interno de funcionamento do Conselho;

II - aprovar as diretrizes, normas e procedimentos indispensáveis à efetiva execução do serviço de transporte de passageiros, por lotação, sem taxímetro;

III - aprovar os conteúdos programáticos das propostas de formação profissional;

IV - aprovar o credenciamento de escolas de formação profissional;

B. J.

ma

R

Am

Feita n.º 5 da proc.
n.º 236 de 10 97.



Câmara Municipal de São Paulo

V - acompanhar os processos de credenciamento dos condutores habilitados autônomos;

VI - aprovar as propostas de criação, alteração, extinção e ampliação de linhas;

VII - aprovar critérios e estudos, apresentados por profissionais técnicos da Secretaria Municipal dos Transportes, que digam respeito ao serviço de passageiros, através de lotação;

VIII - analisar e aprovar ações de supervisão das atividades desenvolvidas pelos operadores;

IX - especificar os veículos assemelhados às "peruas" que poderão prestar o serviço ora autorizado à população;

X - sem prejuízo dessas atribuições, o Conselho poderá estabelecer outras atribuições desde que aprovadas por no mínimo 2/3 dos seus membros.

Parágrafo Único - Todos os atos administrativos deverão ser editados pelo Governo Municipal.

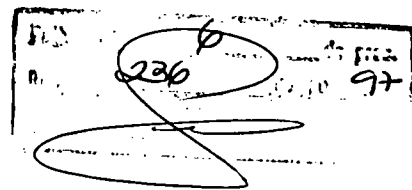
Art. 15 - Excepcionalmente, a Secretaria Municipal de Transportes expedirá credencial provisória aos condutores habilitados autônomos, com validade de 60 (sessenta) dias, desde que, apresentem documentação legal exigida.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Transportes deverá em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei, garantir o funcionamento da modalidade lotação conforme estas novas disposições.

§ 1º - Os proprietários de veículos já credenciados e as linhas já aprovadas anteriormente a esta lei, terão garantidas a sua prioridade na reorganização da modalidade.

§ 2º - As solicitações de novas linhas, indeferidas pela Secretaria Municipal de Transportes anteriormente a esta lei, poderão ser reavaliadas por solicitação dos interessados.

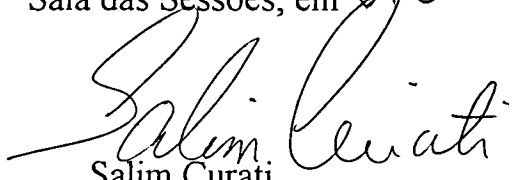
Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento programa, suplementadas se necessário.

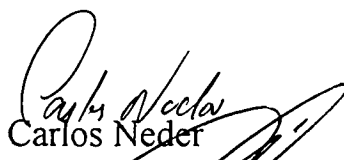


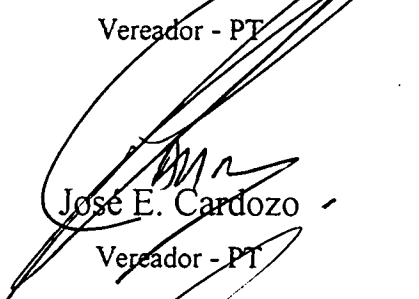
Câmara Municipal de São Paulo

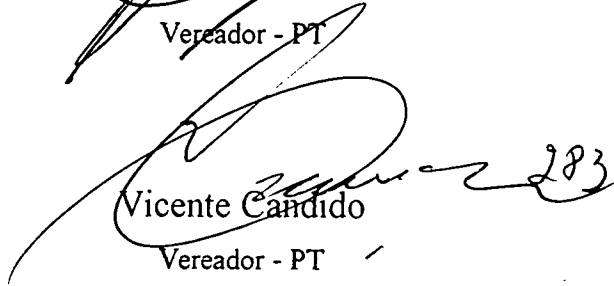
Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

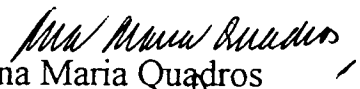
Sala das Sessões, em 01 de abril de 1997.

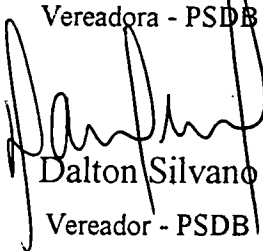
 279
Salim Curati
Vereador - PPB

 280
Carlos Neder
Vereador - PT

 207
José E. Cardozo
Vereador - PT

 283
Vicente Candido
Vereador - PT

 250
Ana Maria Quadros
Vereadora - PSDB

 268
Dalton Silvano
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 7

do processo n° 236 de 1997 03/04/97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 36/97 , 886/96 , 16/97 , 18/97 , 152/97 ,

em 03/04/97.

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Ass. St. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

03/04/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/04/97 às 12:00 hs



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador

Breno FERN

para relatar.

em 15 de abril de 1997

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

Ao Nobre Vereador

MARIA HELENA

para relatar

em 19 de agosto de 1997

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08

Em 09.05.97

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	08	do proc.
No	236	de 1997
O funcionário	M	

13 - RDS
13-1096/1997

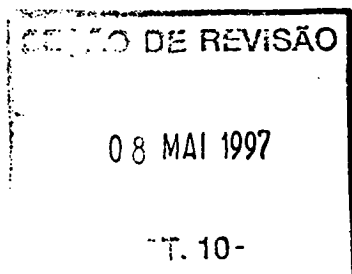
Senhor Presidente

*Arquivado
12/05/97*

Solicito as dignas providências de Vossa Excelência no sentido de determinar a anexação do Projeto de Lei nº 254, de 1.997, de autoria do Vereador Dito Salim, que dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros, na modalidade lotação, ao Projeto de Lei nº 236, de 1.997, de minha autoria juntamente com outros Vereadores, uma vez que tratam de matéria correlata e este é anterior àquele.

Sala das sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



A Com. de Const. e Justiça

08/05/97


LUIZ AZEITEIRO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/05/97 às 15:00h.



16 - PAR
16-0724/1997

PUBLIQUE-SE EM

12/08/1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, apoiado pelos Nobres Vereadores Carlos Méder, José Eduardo Cardozo, Vicente Cândido, Ana Maria Quadros e Dalton Silvano (art. 214, parágrafo único, do Regimento Interno), que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de peruas de lotação e veículos assemelhados.

Sustenta a justificativa, que o transporte de passageiros, por meio de peruas constitui, hoje, uma realidade em nosso Município. Tal atividade tem implicações na vida cotidiana dos munícipes e no sistema de transporte público coletivo, estando pois a exigir regulamentação.

Salienta, ainda, que a presente propositura representa a fusão do conteúdo de outras propostas esparsas que tramitam pela Casa.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito das competências municipais, nos termos do art. 13, I, da LOM, pelo que, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.08.97.

WADIH MUTRAN

CONTRARIADO.

JOSE MENTOR

SALIM CURIATI

SALIM CURIATI

AURÉLIO NOMURA

ARSELINO TATTO

ARSELINO TATTO

MARID HELENA

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 29, 8 / 19 77

pagina 38 columna 2

Confidencial



VOTO VENCIDO DO RELATOR BRUNO FÉDER

Folha No 10
No 236 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, apoiado pelos Nobres Vereadores Carlos Néder, José Eduardo Cardozo, Vicente Cândido, Ana Maria Quadros e Dalton Silvano (art. 214, parágrafo único, do Regimento Interno), que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de peruas de lotação e veículos assemelhados.

Apesar da nobreza da intenção a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 30, V, que o transporte coletivo é um serviço público de interesse local, que aliás, tem caráter essencial.

Por sua vez, a Lei Orgânica, em seu art. 37, § 2º, inciso IV, dispõe serem de iniciativa privativa do Executivo os projetos de lei que disponham, entre outros, sobre serviços públicos.

Portanto, a medida em apreço encontra óbice quanto a sua iniciativa legislativa, pelo que, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 12/8/97

RELATOR

Salim Curiati
(autor) 5

Augusto
(contrário)

Augusto
(contrário)

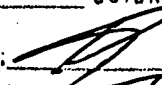
Augusto
(contrário)

Augusto
(contrário)

17 - RELCOM
17-0414/1997

dg/p10236-7

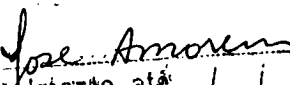
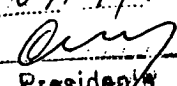
RELATOR /
ASSESSORIA

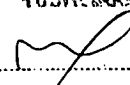
Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 29, 8	/ 19 97
pagina 38	coluna 2
Conferido: 	

A Junta Comissão da
Administração Pública
Em 01/09/97


Mariene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão da
Administração Pública
Em 01/09/97 as 17:45
MARIZILDA DO PRADO REUTZREUTER
Secretária

AO ANEXO Versador 
para relatar Regimenalmente até 1 / 1
Sala da Comissão de Administração Pública
21/09/97

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
1 EU 4, juntados nesta data	rubricados e b
folhas de n.º 11 a 16 1/18/9/97 b) 	



Folha n.º	11	do proc.
n.º	236	de 1977

16 - PAR

16-1024/1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 236/97

De autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, apoiado pelos Nobres Vereadores Carlos Neder, José Eduardo Martins Cardozo, Vicente Cândido, Ana Maria Quadros e Dalton Silvano, o projeto de lei 236/97 dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de peruas e veículos assemelhados, através da modalidade de lotação.

Em síntese, alegam os I. Autores que o transporte de passageiros por meio de peruas ou veículos assemelhados se constitui, hoje, em uma realidade na nossa cidade. Não é só. Argumentam que essa atividade, pelas implicações que acarreta na vida cotidiana dos munícipes e pelas repercussões que tem no sistema de transporte público coletivo, está a merecer uma regulamentação o mais rápido possível.

Finalmente, esclarecem que este projeto de lei representa uma fusão do conteúdo das inúmeras proposições apresentadas por vários Senhores Vereadores visando solucionar a problemática, bem assim acrescenta sugestões encaminhadas por outros Edis desta Casa, todas com o objetivo de regular essa modalidade de prestação de serviço de transporte coletivo.

Analisando a matéria, este Relator a considerou oportuna e de elevado interesse tanto da Administração Pública, quanto dos usuários do sistema de transporte coletivo, porquanto objetiva-se, acima de tudo, regulamentar uma prestação de serviços tão necessária a uma metrópole do porte de São Paulo.

No entanto, ponderamos pela necessidade de procedermos a algumas alterações no projeto, a saber:

- que o prazo de duração do mandato do "Coordenador" dos condutores habilitados autônomos a que se refere o art. 10 da proposição, passe de 1 (um) para de 2 (dois) anos, fazendo com que o mesmo coincida com o prazo do mandato dos membros do Conselho de Orientação de Transporte Alternativo, que está fixado em 2 (dois) anos, conforme art. 12 da iniciativa;

- estabelecer em 7 (sete) o número de membros que comporão o Conselho de Orientação de Transporte Alternativo (art. 12), posto ser omissa o projeto;

- no § 2º do art. 8º, transforma-se em UFIR's o valor da cobertura do seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, conforme dispõe a Lei 11.960/95; e, finalmente,

- adequa-se a proposta a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Isto posto, e manifestando-nos favoravelmente à iniciativa, sugerimos o seguinte

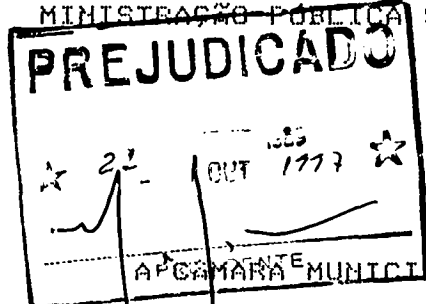
17 - RELCOM
17-4071/1997



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 236 do proc. 12
n.º 236 do 1991

SUBSTITUTIVO Nº 1/97 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 236/97



Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de peruas e veículos assemelhados, através da modalidade de lotação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros, a ser prestado por veículos coletivos do tipo peruas e veículos assemelhados, na modalidade lotação, passa a integrar o sistema de transporte público da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regularizará a atividade de transporte de passageiros executada por veículos coletivos do tipo "peruas" e veículos assemelhados, para prestar serviços através de lotação.

§ 1º - Para a regularização referida neste artigo, a Prefeitura Municipal deverá proceder ao cadastro dos veículos e de seus condutores habilitados, definindo requisitos e condições compatíveis com a segurança e a necessidade da população.

§ 2º - Somente serão autorizadas a exercer as atividades de transportes de pessoas através de peruas ou veículos assemelhados, na modalidade de lotação, os motoristas particulares que atuem como autônomos, portadores de habilitação categoria "C" ou "D".

§ 3º - Fica vedada às empresas exercerem a atividade descrita nesta lei através de peruas ou veículos assemelhados de suas frotas.

§ 4º - As peruas e veículos assemelhados deverão ser devidamente padronizados e identificados, de modo a facilitar o seu reconhecimento pelos usuários, constando os números telefônicos para reclamações dos usuários.

Art. 3º - A regularização de que trata o artigo anterior e a autorização para o exercício das atividades de transporte coletivo a ser conferida aos condutores de peruas e de veículos assemelhados, deverá obedecer os critérios de ligação entre bairros predominantemente residenciais e subcentros comerciais, entre bairros e estações de metrô, ferrovias, terminais de ônibus e corredores, ou circulares interbairros.

Parágrafo único - As linhas não poderão coincidir em mais de 40% com o itinerário de linhas de ônibus co-



Câmara Municipal de São Paulo

muns, com a mesma origem e destino.

Art. 42 - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes expedir o credenciamento necessário à prestação do presente serviço, mediante a vistoria técnica das condições do veículo e a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas para o transporte de passageiros.

Parágrafo único - Para resguardar a segurança dos usuários, a Secretaria Municipal de Transportes deverá estabelecer duas vistorias por ano em cada veículo.

Art. 52 - O valor da tarifa a ser cobrada do usuário na modalidade lotação não poderá ultrapassar o valor da tarifa fixada pela Prefeitura para a Modalidade Comum do Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 1º - Em situações de excepcionalidade, o Conselho de Orientação de Transporte Alternativo estudará a viabilidade de autorizar tarifas especiais.

§ 2º - Fica garantida a troca de passes e vales-transporte junto à São Paulo Transporte, conforme lei 11.508/94.

Art. 62 - O condutor habilitado autônomo deverá apresentar junto à Secretaria Municipal de Transportes programação horária da linha, com a frequência das partidas, que garantirá a continuidade do serviço das 05h00 às 24h00, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

Art. 72 - Para cumprir a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população usuária, ficam os condutores habilitados autônomos obrigados a frequentar curso de formação profissional, que deverá ser executado por escolas devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 82 - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade licenciada do veículo.

§ 1º - Os veículos não poderão exceder sete anos de uso.

§ 2º - Para utilização do veículo, deverá ser comprovada a existência de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, prevendo cobertura equivalente, no mínimo, a 23.825 (vinte e três mil, oitocentas e vinte e cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, por veículo.

Art. 92 - Os condutores habilitados autônomos só poderão operar uma única linha e seu credenciamento será



Folha n.º	17	do proc.
n.º	236	de 1977

Câmara Municipal de São Paulo

pessoal e intransferível.

§ 1º - O condutor habilitado autônomo poderá contratar um "preposto" para substituí-lo, em caso de invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovada, notificada a Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros, fica assegurado, no caso de aposentadoria, invalidez permanente ou morte, o direito à permissão, desde que cumpridos os requisitos em vigor.

§ 3º - Em caso de morte e não possuindo condições de cumprir os requisitos exigidos e não tendo a viúva nenhuma outra fonte de renda, poderá, excepcionalmente, ser autorizado pelo Conselho de Orientação de Transporte Alternativo o repasse da permissão a terceiros.

Art. 10 - Os condutores habilitados autônomos deverão escolher um "Coordenador", por maioria simples, entre um de seus integrantes, com um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - O Coordenador a que se refere o "caput" deste artigo será o responsável pelo relacionamento dos componentes da linha com a Secretaria Municipal de Transportes e pelo cumprimento das frequências horárias e demais normas desta lei.

§ 2º - A indicação do Coordenador deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Transportes, através de ata da sua eleição e correspondente lista de presença.

Art. 11 - No caso de inobservância da legislação, os condutores habilitados autônomos poderão sofrer penalidades previstas no regulamento, que vão desde a advertência à cassação do credenciamento e do direito de operar o serviço.

Art. 12 - Fica criado o Conselho de Orientação de Transporte Alternativo, renovado a cada 2 (dois) anos, composto de 7 (sete) membros, da seguinte forma:

- a) O Secretário Municipal de Transportes;
- b) 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;
- c) 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo;
- d) 2 (dois) representantes indicados pela categoria representativa;
- e) 2 (dois) representantes indicados por entidades, movimentos representativos da sociedade civil e dos usuários de serviço.



Folha n.º	15	do proc.
n.º	236	de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - O Secretário Municipal de Transportes presidirá os trabalhos do Conselho de Orientação de Transporte Alternativo.

§ 2º - A cada titular do Conselho corresponderá um suplente.

Art. 13 - O Conselho ora criado será de caráter normativo e deliberativo sendo seus membros designados por ato do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Todas as deliberações do Conselho de Orientação de Transporte Alternativo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Orientação de Transporte Alternativo:

I - elaborar o Regimento Interno de funcionamento do Conselho;

II - aprovar as diretrizes, normas e procedimentos indispensáveis à efetiva execução do serviço de transporte de passageiros, por lotação, sem taxímetro;

III - aprovar os conteúdos programáticos das propostas de formação profissional;

IV - aprovar o credenciamento de escolas de formação profissional;

V - acompanhar os processos de credenciamento dos condutores habilitados autônomos;

VI - aprovar as propostas de criação, alteração, extinção e ampliação de linhas;

VII - aprovar critérios e estudos, apresentados por profissionais técnicos da Secretaria Municipal de transportes, que digam respeito ao serviço de passageiros, através de lotação;

VIII - analisar e aprovar ações de supervisão das atividades desenvolvidas pelos operadores;

IX - especificar os veículos assemelhados às "peruas" que poderão prestar o serviço ora autorizado à população;

X - sem prejuízo dessas atribuições, o Conselho poderá estabelecer outras atribuições desde que aprovadas por no mínimo 2/3 dos seus membros.

Parágrafo único - Todos os atos administrativos deverão ser editados pelo Governo Municipal.

Art. 15 - Excepcionalmente, a Secretaria Municipal de Transportes expedirá credencial provisória aos condutores habilitados autônomos, com validade de 60 (sessenta) dias, desde que, apresentem documentação legal exigida.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Transportes de-



Câmara Municipal de São Paulo

verá em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei, garantir o funcionamento da modalidade lotação conforme estas novas disposições.

§ 1º - Os proprietários de veículos já credenciados e as linhas já aprovadas anteriormente a esta lei, terão garantidas a sua prioridade na reorganização da modalidade.

§ 2º - As solicitações de novas linhas, indeferidas pela Secretaria Municipal de Transportes anteriormente a esta lei, poderão ser reavaliadas por solicitação dos interessados.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento programa, suplementadas se necessário.

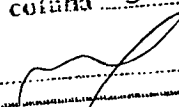
Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 17.09.97.

Presidente

Relator

Cruz
Samy
Paulo Nêves
Tominho Faria

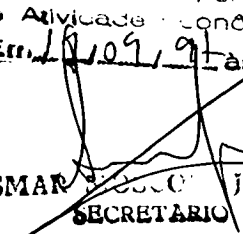
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/09/97
página 51 coluna 3
conferido: 

À Douta Comissão do Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 19/09/97


MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária

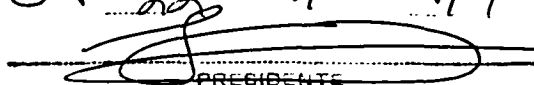
Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 19/09/97 às _____h


OSMAR P. DE C. JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador AMARALDO MELLÃO
para relatar.

Sala da Comissão de Transporte e
Atividade Econômica

OP. 22 7 97


PRESIDENTE



16 - PAR
16-1150/1997

Folha n.º 17 do PIB.
n.º 236 de 19 97
o funcionário AB

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, apoiado pelos nobres Vereadores Carlos Neder, José Eduardo Martins Cardoso, Vicente Cândido, Ana Maria Quadros e Dalton Silvano, estabelecer que o transporte exercido por meio de peruas e veículos assemelhados, através da modalidade de lotação, passa a integrar o sistema de transporte público do Município.

O projeto em tela também estabelece a nomeação de um "Coordenador" dos condutores habilitados autônomos, eleito pelos mesmos para ser o elo de ligação entre os componentes das linhas e a Secretaria Municipal de Transportes, bem como a criação do Conselho de Orientação de Transporte Alternativo, composto por representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo e representantes da sociedade civil, com o objetivo de analisar e aprovar os assuntos pertinentes à temática em questão.

Segundo a justificativa, esta modalidade de transporte já constitui uma realidade em nosso Município.

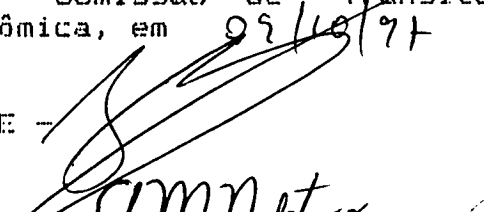
Paralelamente, vários edis já apresentaram propostas relativas a este tema. Assim sendo, o presente projeto de lei objetiva reunir todas estas contribuições em uma só propositura.

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando adequá-lo à melhor técnica legislativa, corrigir omissões da proposta original, como a questão do mandato do "Coordenador", o número de componentes do Conselho de Orientação de Transporte Alternativo e, finalmente, adaptar a cobertura de seguro proposta para UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), tendo em vista a extinção da UFM, referência da propositura original.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura, ao propiciar maior possibilidade de concorrência no sistema de transporte coletivo urbano, beneficiará os usuários desta modalidade de serviço, sendo, portanto, oportuna e meritória.

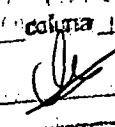
Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 09/10/97

PRESIDENTE - 

RELATOR 

17 - RELCOM
17-5053/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 10 / 97
página 217
Conferido: 

A Desta Comissão de
Em 11 / 10 / 97
OSMAR MOSCOWSKI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11 / 10 / 97 às 16h00

À nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente

À A.T.M. a pedido

Em 11 / 10 / 97

Reimar Carlos Alves dos Santos
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º _____ a (_____)



Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa

O transporte de passageiros por meio de peruas ou veículos assemelhados se constitui hoje em uma realidade na nossa cidade.

Essa atividade, pelas implicações que acarreta na vida cotidiana dos munícipes paulistanos e pelas repercussões que tem no sistema de transporte público coletivo, está a merecer uma regulamentação, que se faz urgente.

O problema tem preocupado vários Vereadores desta Casa que, através de projetos isolados, apresentaram suas propostas visando solucionar o problema.

O presente projeto, que representa a fusão do conteúdo daquelas proposições, acrescida das sugestões de outros edís, é formalizado nesta oportunidade com o objetivo de regularizar aquela atividade.

Sala das Sessões, em

Salim Curiati
Vereador - PPB

Carlos Neder
Vereador - PT

José E. Cardoso
Vereador - PT

Vicente Candido
Vereador - PT

Ana Maria Quadros
Vereadora - PSDB

Dalton Silvano
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	9	do proc.
n.º	236	de 1997
o funcionário	A. B. C.	

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 236/97.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento são favoráveis ao
Substitutivo apresentado pela douta Comissão de Administração Pública ,
de fls. 12 a 16, que susbtitui o índice de UFM (exinto) por UFIR, previs
to no § 2º do art. 8º da proposição original.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Dito Salim

Hanna

Vinome

zi' Indio

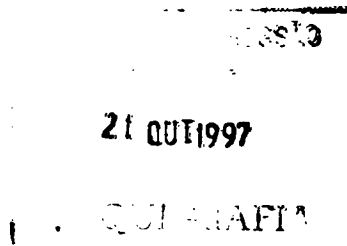
zi' Eduardo

D. L. S.

matalício

Lidia.

H Pacheco



Ent 30/10/97



Câmara Municipal de São Paulo

Substitutivo nº 1

ao Projeto de Lei nº 236 de 1997

236

21 OUT 1997

30/10

Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de peruas e veículos assemelhados, através da modalidade de lotação, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros, a ser prestado por veículos coletivos do tipo "peruas" e veículos assemelhados, na modalidade lotação, deverá ser suplementar e complementar ao sistema de transporte público do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regularizará a atividade de transporte de passageiros executada por veículos coletivos do tipo "peruas" e veículos assemelhados, para prestar serviços através de lotação.

§ 1º - Para a regularização referida neste artigo, a Prefeitura Municipal deverá proceder ao cadastro dos veículos e de seus condutores habilitados, definindo requisitos e condições compatíveis com a segurança e a necessidade da população.

§ 2º - Somente serão autorizadas a exercer as atividades de transporte de pessoas através de peruas ou veículos assemelhados, na modalidade de lotação, os motoristas particulares que atuem como autônomos, portadores de habilitação categoria C ou D.

§ 3º - Fica vedada às empresas exercerem a atividade descrita nesta lei através de peruas ou veículos assemelhados de suas frotas.

§ 4º - As peruas e veículos assemelhados deverão ser devidamente padronizados e identificados, de modo a facilitar o seu reconhecimento pelos usuários, constando os números telefônicos para reclamações dos usuários.

§ 5º - A existência de processo seletivo entre os trabalhadores autônomos que deverão posteriormente se organizar em cooperativas e que serão escolhidos com critérios transparentes, com a publicação de editais, definição



Folha n.º	24	do proc.
n.º	236	de 19 97
o funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

prévia de linhas e número de veículos, obedecendo a critérios objetivos, que possibilitem o controle pelo poder público e pela população.

f. § 6º - ~~Fica criada a cooperativa~~, Fica proibido contratação de menores de 14 (quatorze) anos.

Art. 3º - O valor da tarifa a ser cobrada do usuário na modalidade lotação não poderá ultrapassar o valor da tarifa fixada pela Prefeitura para a Modalidade Comum do Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 1º - Fica garantida a troca de passes e vales-transporte junto a São Paulo Transportes, conforme Lei 11.508/94.

§ 2º - Os benefícios concedidos aos idosos, estudantes, gestantes e deficientes físicos no Sistema de Transporte Coletivo por ônibus, ficam estendidos e garantidos às "lotações".

§ 3º - Não serão alteradas as linhas já aprovadas e serão mantidos os "perueiros" já credenciados.

Art. 4º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade licenciada do veículo.

§ 1º - Os veículos não poderão exceder sete anos de uso.

Mur
§ 2º - Para utilização do veículo deverá ser comprovada a existência de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, prevendo cobertura equivalente, no mínimo, a 500 UFM por veículo.

Art. 5º - Os condutores habilitados autônomos só poderão operar uma única linha e seu credenciamento será pessoal e intransferível.

§ 1º - O condutor habilitado autônomo poderá contratar um "preposto" para substituí-lo, em caso de invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovada, notificada a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - Fica criado o Conselho de Orientação de Transporte Alternativo, renovado a cada 2 anos, que terá a seguinte composição:

a) representantes indicados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo:

[Signature]
b) representantes indicados pelas Associações dos Transportadores em Auto-Lotação;

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

c) representantes indicados por entidades, movimentos representativos da sociedade civil e dos usuários de serviço.

§ 1º - A cada titular do Conselho corresponderá um suplente;

§ 2º - O Secretário Municipal dos Transportes fará parte do referido Conselho e presidirá seus trabalhos.

Art. 7º - O Conselho ora criado será de caráter normativo e deliberativo sendo seus membros designados por ato do secretário Municipal dos Transportes.

Parágrafo Único - Todas as deliberações do Conselho de Orientação de Transporte Alternativo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 8º - O Poder Executivo terá o prazo de trinta dias para regulamentar a presente lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento programa, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

(1)

(2)

(3)

(4)

(5)

(6)

(7)

(8)

(9)

(10)

(11)

(12)

(13)

(14)

(15)

(16)

(17)

(18)

(19)

(20)



1.º	23	do pros.
2.º	236	de 1997
o funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 236/97.

Trata-se de Substitutivo apresentado pela Bancada do Partido dos Trabalhadores ao PL Nº 236/97.

A peça apresentada com número regimental de assinaturas não em contra óbices de juridicidade.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, o Substitutivo altera pontos significativos da propositura original, adequando-os aos interesses da coletividade.

Assim, nós, membros das Comissões de Administração Pública e Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, somos favoráveis ao Substitutivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Wadib
Tatto
Nemura
Munitor
Estima

Quim
Hider
maurad
Faria

Virgílio
Vila
mellão
Devamir

Dito Salim
Hanna

Vicente
Ze' Indio
Ze' Eduardo
Lidia
H. Pocheu
Dalton
Natalício

condemno Bruno
maeli
Maklena
Cinaty
Joubert
Paisa
Anonim
Zanora

J. Cândido
Morganti
Har

21 OUT 1997
TAQUIGRAFIA

Fur 39/10



Folha n.º 24 do proc.
n.º 236 de 1997
o funcionário *AB*

Câmara Municipal de São Paulo

21 OUT 1997

^{no 3} Substitutivo ao Projeto de Lei nº 236 197

Dispõe sobre o transporte de passageiros por "lotação", e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica provisoriamente suspensa a concessão de novas linhas do serviço de transporte de passageiros por "lotação", na forma do disciplinado pelo Decreto nº 28.570, de 28 de fevereiro de 1990.

Parágrafo Único - A suspensão estabelecida no "caput" desse artigo perdurará até o momento da regulamentação, por lei, desta modalidade de serviço.

Art. 2º - Ficam mantidas as autorizações regularmente concedidas com base no Decreto nº 28.570, de 28 de fevereiro de 1990, bem como a tramitação dos pedidos em andamento, até a entrada em vigor da lei referida no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhará ao Legislativo o projeto de lei referido no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento programa, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Bancadas do PT, PSDB, PC do B e PDT

[Handwritten signatures and initials with circled numbers 1 through 15, including names like Maria Helena Quadros, and various other signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do Proc.
n.º 236 de 1997
o funcionario

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA, ADM.PÚBLICA,
TRÂNSITO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 3 AO PRO
JETO DE LEI 236/97.

O Substitutivo ^{de 1998} apresentado, com o número regi-
mental de assinaturas, não encontra óbices de ordem jurídica. Pela
legalidade.

Quanto ao mérito, a peça modifica itens signifi-
cativos da propositura original, adequando-os aos interesses da co-
letividade.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

TATTO
M. HON
BRUNO
ESTIMA
M. JERAM
MAELI
ANITA HECEMA
ANGÉLIO JONAS
CONIATI

TRANSITO TRANSP. E ATIV. ECONÔMICA

DESAMIN
VICENTE CARLOS
BRASIL VITA
MELLÃO
VIGIAMI
MORGANTI
HIAN
CÓD. 0561 BG/SBC.-

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANDRIM
FARIAS
ZANCA
PAIS
MOURA
NEDEU
GILSON

FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSE ENRIQUE
HELIQUE PEREIRA
JOSÉ VILAS BOAS
ZÉ ZILIO
VISCONE
GILSON
SALOM
PATRICIA BEZERRA
LÍDIA OLIVEIRA
DARCI SILVA

21 OUT 1997

TAQUIGRAFIA



Folha n.º 26 do proc.
n.º 236 de 1997
o funcionário

19 ASSINATURAS

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 236/97

Revigora os efeitos produzidos pelo Decreto 28.570 de 28 de fevereiro de 1990, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Ficam revigorados os atos produzidos pelo Decreto 28.570 de 28 de fevereiro de 1990, desde a data de publicação até o dia 21 de outubro de 1.997.

Art. 2º - Os processos em andamento referentes a concessão de novas licenças deverão ser expedidas de acordo com a regulamentação prevista em lei pertinente a concessão de alvarás.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1.997.

21 OUT 1997

ATA

Assinada 30/10/97



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura revigora os atos produzidos pelo Decreto 28.570 que autorizada a modalidade de transporte de lotação no município de São Paulo.

Tal Decreto produziu durante a sua vigência milhares de concessões para a exploração deste transporte público, contudo de acordo com as portarias regulamentadoras e com a sustação desta atividade, milhares de proprietários deste veículos adaptados especificamente para este fim, tiveram rompido sua atividade funcional, mas, é importante salientar que tais profissionais desta área só o fizeram por motivo de terem e estarem de acordo com regularização pertinente, neste caso justa é essa propositura, de forma a garantir o livre exercício desta atividade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 236 de 97
n.º 236 de 97
o funcionário 22

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 236/97.

A peça apresentada com o número regimental de assinaturas não encontra óbices de juridicidade.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, o Substitutivo altera pontos significativos da propositura original, adequando-os aos interesses da coletividade.

Assim, somos favoráveis ao Substitutivo Nº 02.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

21 OUT 1997

30/10

Wadib
Tadiz
nomura
menton
Paulo Sincen
Paulo Sincen

Gilson
Beder
Faria Lima
Amorim

Viriani
Mellão
Vita
Deramir

Dito
Hanna
Vixome
Zé Indio
Zé Eduardo

Estima
Bruno
Maclij
Ma Helena
Curiati

Paira
Mourad
Zanora

Tricente Candido
Morganti
Hian

Dalton
Natalia
Lidia
H Pacheco



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 29 do proc. 236 de 19 97
o funcionário

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L N° 236/97"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

392 SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE Outubro DE 1997

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO		X		29	JORGE TABA		X	
2	ALBERTO HIAR				30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI		X		31	ALAN LOPES	X		
4	AMORIM	X			32	JOSÉ IZAR			
5	ANA MARIA QUADROS		X		33	JOSÉ MENTOR		X	
6	ANA MARTINS		X		34	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
7	ARCHIBALDO ZANCRA	X			35	LÍDIA CORREA	X		
8	ARMANDO MELLÃO	X			36	LUIZ PASCHOAL	X		
9	ARSELINO TATTO		X		37	MAELI VERGNIANO	X		
10	AURÉLIO NOMURA		X		38	MARIA HELENA		X	
11	BRASIL VITA				39	MARIO DIAS	X		
12	BRUNO FÉDER				40	MIGUEL COLASUONNO	X		
13	CARLOS NEDER		X		41	MILTON LEITE	X		
14	CELSO CARDOSO	X			42	MOHAMAD SAID MOURAD			
15	COSME LOPES	X			43	NATALÍCIO BEZERRA	X		
16	DALTON SILVANO		X		44	NELO RODOLFO	X		
17	DEVANIR RIBEIRO		X		45	ASSIR PEREIRA		X	
18	DITO SALIM (LICENÇA)				46	OSVALDO ENÉAS	X		
19	DOMINGOS DISSEI	X			47	PAULO FRANGE	X		
20	EDIVALDO ESTIMA	X			48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	X		
21	EMÍLIO MENEGHINI	X			49	PIERRE DE FREITAS		X	
22	GILSON BARRETO		X		50	ROBERTO TRÍPOLI		X	
23	GOULART	X			51	SALIM CURIATI		X	
24	HANNA GHARIB	X			52	TONINHO PAIVA	X		
25	HENRIQUE PACHECO		X		53	VICENTE CÂNDIDO		X	
26	ÍTALO CARDOSO		X		54	VICENTE VISCOMI	X		
27	IVO MORGANTI	X			55	WADIH MUTRAN	X		
28	JOOJI HATO	X							

Volaram "SIM" : 27 Srs Vereadores
Volaram "NÃO" : 20 Srs Vereadores
ABSTIVERAM-SE: 02 Srs Vereadores

27 20
VISTO:

SECRETÁRIO

Obs - Carlos Neder votou não

COPIADO NA SESSÃO
21 OUT 1997
TRIBUTÁRIO
30/10/97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

30 do proc.
n° 236 de 1997
o funcionário

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L N° 236/97."

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

40^o

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE Outubro DE 1997

Subst. Jooji Hato

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO			X	29	JORGE TABA			X
2	ALBERTO HIAR	X			30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO			X
3	ALDAIZA SPOSATI			X	31	ALAN LOPES	X		
4	AMORIM	X			32	JOSÉ IZAR	X		
5	ANA MARIA QUADROS			X	33	JOSÉ MENTOR			X
6	ANA MARTINS		X	X	34	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
7	ARCHIBALDO ZANCRA	X			35	LÍDIA CORREA			X
8	ARMANDO MELLÃO	X			36	LUIZ PASCHOAL			
9	ARSELINO TATTO			X	37	MAELI VERGNIANO	X		
10	AURÉLIO NOMURA			X	38	MARIA HELENA			
11	BRASIL VITA	X			39	MARIO DIAS	X		
12	BRUNO FÉDER	X			40	MIGUEL COLASUONNO	X		
13	CARLOS NEDER			X	41	MILTON LEITE	X		
14	CELSO CARDOSO	X			42	MOHAMAD SAID MOURAD			X
15	COSME LOPES	X			43	NATALÍCIO BEZERRA	X		
16	DALTON SILVANO			X	44	NELO RODOLFO	X		
17	DEVANIR RIBEIRO			X	45	ASSIR PEREIRA			X
18	DITO SALIM (LICENÇA)				46	OSVALDO ENÉAS	X		
19	DOMINGOS DISSEI	X			47	PAULO FRANGE	X		
20	EDIVALDO ESTIMA	X			48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	X		
21	EMÍLIO MENECHINI	X			49	PIERRE DE FREITAS			X
22	GILSON BARRETO			X	50	ROBERTO TRÍPOLI			X
23	GOULART	X			51	SALIM CURIATI		X	
24	HANNA GHARIB	X			52	TONINHO PAIVA	X		
25	HENRIQUE PACHECO			X	53	VICENTE CÂNDIDO			X
26	ÍTALO CARDOSO			X	54	VICENTE VISCOME	X		
27	IVO MORGANTI	X			55	WADIH MUTRAN	X		
28	JOOJI HATO	X							

Votaram "SIM": 29 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 03 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 05 Srs Vereadores

29 VISTO:

SECRETÁRIO

COPIADO

23 OUT1997

TAQUIGRAFIA

COPIADO

23 OUT1997

TAQUIGRAFIA

Em 30/10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha, n.º 31 do proc.
n.º 236 de 19 97
o funcionário AB
OPERADOR CONT. PARTE

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	Funcionário		
						OPERADOR	CONT. PARTE	
	1	2	dalva	40ª SE	23.10.97	Presidente		
OPERADOR			REVISOR			CADERNO		DISK

* * *

- PL 236/97, do Vereador Salim Curiati (PPB) Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de peruas e veículos ansemelhados, através de modalidade de lotação

Fase 1ª (pendente de votação) - Substitutivo. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Em apenso PL 254/97, do Vereador Dito Salim. Há substitutivo da Com. de Administração Pública.

* * *

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 32 do proc.
n.º 236 de 13/97
o funcionário [assinatura]
GRADOR CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONT. APARTE
1	10	Malva	40ª SE	23.10.97		
OPERADOR		REVISOR		CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - X Responde-
ram "sim" 29 Srs. Vereadores, "não" 3 Vereadores e 19 abstenções.
X A matéria está ^{aprovada} ~~postergada~~ em primeira discussão.

O SR. FÁRIA LIMA (PPB) - (pela ordem) - Sr.
Presidente, regimentalmente ~~ex~~ requero uma verificação nominal
de presença.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) -
Gostaríamos de declarar a posição do PSDB de termos nos ~~na~~ mani-
festado pela abstenção. Vamos entrar na justiça por desrespeito
ao Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Essa ques-
tão de ordem não será considerada.

O SR. ARSELINO TATTO - (PT) - (Pela ordem) - Sr.
Presidente, todos os Vereadores do PT, quando votaram pela abs-

~~tação~~



Câmara Municipal de São Paulo

Substitutivo nº 5, ao Projeto de Lei nº 236/97.

Revigora os efeitos produzidos pelo Decreto nº 28570, de 28 de Fevereiro de 1.990 e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O serviço de transporte de passageiros, a ser prestado por veículos coletivos do tipo peruas e veículos assemelhados, na modalidade lotação, passa a integrar o sistema de transporte público da cidade de São Paulo.

Artigo 2º - Ficam revigorados o Decreto nº 28.570, de 28 de fevereiro de 1.990, bem como os atos expedidos e nele fundamentados, desde a data de sua publicação até o dia 21 de outubro de 1.997.

Artigo 3º - Ficam salvaguardados os direitos dos interessados em atuar no transporte de que trata esta lei que, já tendo os seus pedidos de linhas aprovados, ainda não foram autorizados a exercer a atividade, bem como os dos que já formalizaram pedidos de regularização de linhas perante os órgãos públicos até 21 de outubro de 1.997.

Parágrafo Único - Os pedidos de concessão de novas linhas formalizados após o dia 21 de outubro de 1.997 deverão ser expedidos com base em regulamentação prevista em portarias da Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 4º - As licenças para o exercício da atividade de transporte referida nesta lei somente serão concedidas a profissionais autônomos, ficando vedada a participação de empresas de qualquer gênero ou espécie nessa modalidade de transporte.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador



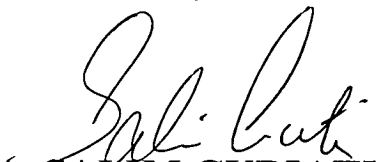
Câmara Municipal de São Paulo

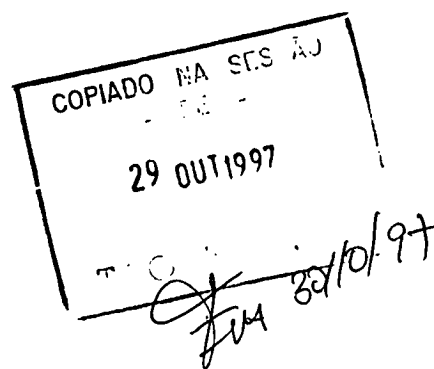
Justificativa

Visamos com o presente substitutivo adequar o texto do projeto original à realidade vigente nesta cidade de São Paulo, estabelecendo regras que disciplinem a modalidade de transporte por meio de peruas, de modo a compatibilizar os interesses do Poder Público, dos munícipes e dos exercentes dessa atividade.

Após vários dias de debates e discussões sobre o assunto, nesta Casa, nos diversos segmentos da sociedade e através da imprensa, parece-nos que a redação ora proposta é a mais viável, no momento, para tentar solucionar essa questão de vital importância para a cidade de São Paulo.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

parecer

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 236/97.

Trata-se de Substitutivo apresentado pelo nobre Vereador Salim Curiati, durante a 2ª discussão, em conformidade com as disposições dos artigos 269 e 270 do Regimento Interno.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as modificações aduzidas no instrumento proposto aperfeiçoam a peça original, enriquecendo-a com uma regulamentação mais apropriada ao transporte pelo sistema de "lotação".

Assim, nós, membros das Comissões de Mérito, somos favoráveis ao Substitutivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

WADIH
TATO
NOMURA
MAYOR
ESTIMA

GILSON
ZANCLA
PAIVA
FARIA LIMA

VIVIANE
VITA
MELLÃO
DEVANIR

DITO SALIM
HANNA
VISCONE
LEONÍDIO
ZÉ EDUARDO
DALTON
NATALÍCIO
LÍDIA
A. PACHECO

BRUNO
MAELI
MAHELENA
CURIATI

AMORIM
MOURAD
NEDER

V. CÂNDIDO
GORGANETTI
HARR

COPIADO
29 OUT 1997
TAQUIGRAFIA

Vim e com T. HARR



Câmara Municipal de São Paulo

Substitutivo nº 6 ao Projeto de Lei nº 236/97

Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de peruas e veículos assemelhados, através da modalidade lotação, e dá outras providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros, a ser prestado por veículos coletivos do tipo peruas, veículos assemelhados e micro-ônibus, na modalidade lotação, passa a integrar o sistema de transporte público da Cidade de São Paulo, em caráter complementar ao transporte convencional.

Art. 2º - O Poder Executivo regularizará a atividade de transporte de passageiros executada por veículos coletivos do tipo peruas, veículos assemelhados e micro-ônibus, para prestar serviços através de lotação.

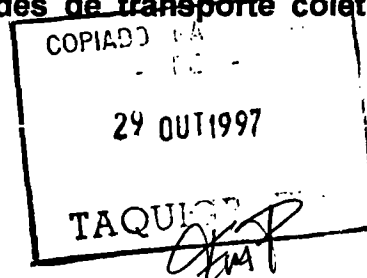
§ 1º - Para a regularização referida neste artigo, o Executivo deverá proceder ao cadastro dos veículos e de seus condutores habilitados, definindo requisitos e condições compatíveis com a segurança e a necessidade da população.

§ 2º - Somente serão autorizadas a exercer as atividades de transporte de pessoas através de peruas, veículos assemelhados e micro-ônibus, na modalidade lotação, os motoristas portadores de habilitação categoria C ou D, desde que vinculados a cooperativas ou empresas juridicamente constituídas.

§ 3º - As peruas, veículos assemelhados e micro-ônibus deverão ser devidamente padronizados e identificados, de modo a facilitar o seu reconhecimento pelos usuários, constando os números telefônicos para reclamações dos usuários.

§ 4º - Os motoristas também deverão fixar no interior do veículo a sua identificação com foto, nome e número da licença para eventuais reclamações dos usuários.

Art. 3º - A regularização de que trata o artigo anterior e a autorização para o exercício das atividades de transporte coletivo a ser





Folha n.º	37	do proc.
n.º	236	de 1997
o funcionário	AB	

Câmara Municipal de São Paulo

conferida aos condutores de peruas, veículos assemelhados e micro-ônibus deverá obedecer os critérios de ligação entre bairros e estações de metrô, ferrovias, terminais de ônibus e corredores, ou circulares inter-bairros.

Parágrafo único - As linhas não poderão coincidir em mais de 40% com o itinerário de linhas de ônibus comuns, com a mesma origem e destino.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal dos Transportes expedir o credenciamento necessário à prestação do presente serviço, mediante a vistoria técnica das condições do veículo, efetuada semestralmente, e a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas para o transporte de passageiros.

Art. 5º - O valor da tarifa a ser cobrada do usuário na modalidade lotação não poderá ultrapassar o valor da tarifa fixada pela Prefeitura para a modalidade comum do transporte coletivo de passageiros.

§ 1º - Em situações de excepcionalidade, o Conselho de Orientação de Transporte Alternativo estudará a viabilidade de autorizar tarifas especiais.

§ 2º - Fica garantida a troca de passes e vales-transporte junto a São Paulo Transportes, conforme a Lei nº 11.508/94.

§ 3º - Fica assegurado o benefício da gratuidade da tarifa aos idosos maiores de 60 ou 65 anos de idade, conforme o sexo, obrigando-se a reserva proporcional de 1 (uma) vaga por viagem, para esse fim, ou para deficiente físico.

Art. 6º - O condutor habilitado deverá apresentar junto à Secretaria Municipal de Transportes programação horária da linha, com a frequência das partidas, que garantirá a continuidade do serviço das 05:00 às 24:00 horas, nos dias úteis e sábados.

Parágrafo único - Aos domingos e feriados, deverão assegurar o funcionamento, em cada linha, de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos veículos.

Art. 7º - Para cumprir a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população usuária, ficam os condutores habilitados obrigados a frequentar curso de formação profissional, que deverá ser executado por escolas devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade licenciada do veículo.



Folha n.º	38	do proc.
n.º	236	de 19 97
8.1.1997 (assinado)		

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Os veículos não poderão exceder sete anos de uso.

§ 2º - Para utilização do veículo deverá ser comprovada a existência de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, prevendo cobertura equivalente, no mínimo, a 500 UFM por veículo.

Art. 9º - Os condutores habilitados só poderão operar uma única linha e seu credenciamento será pessoal e intransferível.

§ 1º - O condutor habilitado poderá contratar um preposto para substituí-lo, desde que habilitado no curso de formação profissional, em caso de invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovada, notificada a Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros, fica assegurado, no caso de aposentadoria, invalidez permanente ou morte, o direito à permissão, desde que cumpridos os requisitos em vigor.

§ 3º - Em caso de morte e não possuindo condições de cumprir os requisitos exigidos e não tendo a viúva nenhuma outra fonte de renda, poderá, excepcionalmente, ser autorizado pelo Conselho de Orientação de Transporte Alternativo a contratação de um preposto, na forma do § 1º.

Art. 10 - Os condutores habilitados deverão eleger um "coordenador", por maioria simples, entre um de seus integrantes, com o mandato de um ano.

§ 1º - O Coordenador será o responsável pelo relacionamento dos componentes da linha com a Secretaria Municipal de Transportes, e pelo cumprimento das freqüências horárias e demais normas desta Lei.

§ 2º - A indicação do Coordenador deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Transportes através de ata de sua eleição e correspondente lista de presença.

Art. 11 - No caso de inobservância da legislação, os condutores habilitados sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito que será encaminhada ao prontuário do condutor;

II - multa de 100 (cem) UFM's;

III - recolhimento do veículo por 3 (três) dias e a multa prevista no inciso II, na reincidência;

IV - recolhimento do veículo por 10 (dez) dias e multa do inciso II, em dobro;

V - cassação do credenciamento e do direito de operar o serviço.



Process n.º	39	do proc.
n.º	236	de 1997
o funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 12 - Fica criado o Conselho de Orientação de Transporte Alternativo, renovado a cada 2 anos, que terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Transportes, como membro nato e seu Presidente;

II - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

III - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Legislativo;

IV - 3 (três) representantes indicados pelas Associações dos transportes em Auto-Lotação;

V - 3 (três) representantes indicados por entidades, movimentos representativos da sociedade civil e dos usuários do serviço.

Parágrafo único - A cada titular do Conselho corresponderá um suplente.

Art. 13 - O Conselho ora criado será de caráter normativo e deliberativo sendo seus membros designados por ato do Secretário Municipal dos Transportes.

Parágrafo único - Todas as deliberações do Conselho de Orientação de Transporte Alternativo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Orientação de Transporte Alternativo:

I - elaborar seu Regimento Interno de funcionamento;

II - aprovar as diretrizes, normas e procedimentos indispensáveis à efetiva execução do serviço de transporte de passageiros, por lotação, sem taxímetro.

III - aprovar os conteúdos programáticos das propostas de formação profissional;

IV - aprovar o credenciamento de escolas de formação profissional;

V - acompanhar os processos de credenciamento dos condutores habilitados;

VI - aprovar as propostas de criação, alteração, extinção e ampliação de linhas;

VII - aprovar critérios e estudos, apresentados por profissionais técnicos da Secretaria Municipal de Transportes, que digam respeito ao serviço de passageiros, através de lotação;

VIII - analisar e aprovar ações de supervisão das atividades desenvolvidas pelos operadores;

IX - especificar os veículos assemelhados às peruas que poderão prestar o serviço ora autorizado à população.



Folha n.º	40	do proc.
n.º	236	de 19 97
o funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

X - sem prejuízo dessas atribuições, o Conselho poderá estabelecer outras, desde que aprovadas por, no mínimo, 2/3 de seus membros.

Parágrafo único - Todos os atos administrativos deverão ser editados pelo Governo Municipal.

Art. 15 - Excepcionalmente, a Secretaria Municipal dos Transportes expedirá credencial provisória aos condutores habilitados autônomos, com validade de 60 (sessenta) dias, desde que, apresentem, documentação legal exigida.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Transportes deverá em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação desta lei, garantir o funcionamento da modalidade lotação conforme estas novas disposições.

§ 1º - Os proprietários de veículos já credenciados e as linhas já aprovadas anteriormente a esta lei, poderão ser reavaliadas por solicitação dos interessados.

§ 2º - As solicitações de novas linhas, indeferidas pela Secretaria Municipal de Transportes anteriormente a esta lei, poderão ser reavaliadas por solicitação dos interessados.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de outubro de 1997.

Antonio Goulart
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 41 do proc.
n.º 236 de 1997
o.º de arquivamento

COPIADO DA SESSÃO
29 OUT 1997
FAQUIGRAFIA

Eu
39/10

PARECER CONJUNTO Nº 497 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO;
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 6 /97 AO PROJETO
DE LEI Nº 0236/97.

Trata-se de substitutivo, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, ao Projeto de Lei nº 236/97, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati e outros ilustres Vereadores, que visa dispor sobre o serviço de transporte coletivo por meio de "peruas" e veículos assemelhados, através da modalidade de lotação.

A matéria encontra seu fundamento no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito as Comissões Reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Trânsito Transporte e Atividade Econômica, e de Saúde, Promoção Social e Trabalho entendem que o substitutivo ora proposto é conveniente e oportuno, buscando atender, dentro do que é possível, o conjunto dos interesses envolvidos, sempre dentro do espírito do que é fundamental ao objetivo da Administração Pública que é realizar o Bem-Comum. A alternativa que aqui se analisa procura juntar e sintetizar algumas propostas que se propõem aperfeiçoar o projeto original e os substitutivos já apresentados.

Nesse sentido, as Comissões de Mérito opinam FAVORAVELMENTE à aprovação deste substitutivo.



Folha n.º 42 do proc.
n.º 236 de 19 97
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Quanto aos aspectos que lhes são pertinentes, a Comissão de Finanças e Orçamento entende que nada obsta a aprovação deste substitutivo, posto que ele prevê que as despesas decorrentes com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, seu parecer.

Sala das Comissões Reunidas,
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

WATTA
TATTO
NOMURA
MENTA
ESTIMA

BRUNO
MATEU
MAHELENA
CURATI

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

ALDAIZA
DISSEI
ANA MARTINS
MENEGHINI

TABA
GOLART
TRYPOLY

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA,

VIVIANI
MOTA
VITA
DEVANIL

LENTE CÂNDIDO
MORGANTI
HAR

COMISSÃO SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO,

ADRIANO
FRANÇO
C. CARDOSO
MARIO DIAS

PASCHAL
ENEX
PROENCA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,

DITO SACUM
HANNA
VIGOME
ZÉ INDIU
ZÉ EDUARDO

DALTON
NATAU
LIDIA
H. PACHECO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Substitutivo n.º 7 ao Projeto de Lei n.º 01-236/1997.

Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de peruas e veículos assemelhados, através da modalidade de lotação, e dá providências correlatas

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O serviço de transporte de passageiros a ser prestado por veículos coletivos do tipo peruas e veículos assemelhados, na modalidade de lotação, passa a integrar o sistema de transporte público da Cidade de São Paulo.

Art. 2º Fica estabelecido o equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) da frota de ônibus atual, para o credenciamento de licenças para a atividade de transporte de lotação.

Paragrafo Unico - Ficam incluídos no percentual estabelecido no caput deste artigo os proprietários de veículos já credenciados e as linhas já aprovadas anteriormente a esta lei.

Art. 3º Respeitada a competência privativa da Secretária Municipal de Transportes que disciplina a matéria, a São Paulo Transportes em conjunto com as Administrações Regionais indicarão as áreas mais necessitadas.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, após publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento programa suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

30/10
TAQUIGRAFIA

Sala das Sessões, em
[assinatura]
ESTIMA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 236/97.

Trata-se de Substitutivo apresentado pelo nobre Vereador Edivaldo Estima ao PL Nº 236/97.

O instrumento proposto durante a 2ª discussão, com número regimental de assinaturas, não encontra óbices de juridicidade.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, o Substitutivo modifica itens essenciais da propositura original, em prol da coletividade paulistana.

Asssim, nós, membros das Comissões de Mérito, somos favoráveis à peça.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

WADUIT
TATTO
KOMURA
MENTOR
ESTIMAS

GILSON
AMORIM
ZANCA
MOURAD

VIVIAN
MELLÃO
VITA
DEVANIL

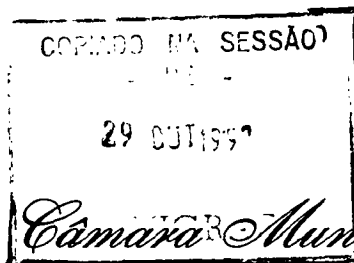
DITO SALIM
HANNA
VISOME
ZÉ INDO. ALANO
ZÉ EDUARDO
DARIO
NATALIA
LÍDIA
H. PACHECO

(contrário)

BRUNO
MAHELENA
MAELI
CURIATI

NEDER
PAIVA
FARIA

VICENTE CÂNDIDO
MORGANTI
HARZ



Em
30/10

Folha nº 45 do proc.
nº 236 de 1997
o funcionário

SUBSTITUTIVO Nº. 8 /97 AO PROJETO DE LEI Nº. 236/97

Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de peruas e veículos assemelhados, através da modalidade de lotação, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros, a ser prestado por veículos coletivos do tipo "peruas" e veículos assemelhados, na modalidade lotação, deverá ser suplementar e complementar ao sistema de transporte público do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regularizará a atividade de transporte de passageiros executada por veículos coletivos do tipo "peruas" e veículos assemelhados, para prestar serviços através de lotação.

§ 1º - Para a regularização referida neste artigo, a Prefeitura Municipal deverá proceder ao cadastro dos veículos e de seus condutores habilitados, definindo requisitos e condições compatíveis com a segurança e a necessidade da população.

§ 2º - Somente serão autorizadas a exercer as atividades de transporte de pessoas através de peruas ou veículos assemelhados, na modalidade de lotação, os motoristas particulares que atuem como autônomos, portadores de habilitação categoria C ou D.

§ 3º - Fica vedada às empresas exercerem a atividade descrita nesta lei através de peruas ou veículos assemelhados de suas frotas.

§ 4º - As peruas e veículos assemelhados deverão ser devidamente padronizados e identificados, de modo a facilitar o seu reconhecimento pelos usuários, constando os números telefônicos para reclamações dos usuários.

§ 5º - A existência de processo seletivo entre os trabalhadores autônomos que poderão posteriormente se organizar em cooperativas e que serão escolhidos com critérios transparentes, com a publicação de editais, definição prévia de linhas e número de veículos, obedecendo a critérios objetivos, que possibilitem o controle pelo poder público e pela população.

§ 6º - Fica proibida a contratação de menores de 14 (quatorze) anos.

Art. 3º - O valor da tarifa a ser cobrada do usuário na modalidade lotação não poderá ultrapassar o valor da tarifa fixada pela Prefeitura para a Modalidade Comum do Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 1º - Fica garantida a troca de passes e vales-transporte junto a São Paulo Transportes, conforme Lei 11.508/94.

§ 2º - Os benefícios concedidos aos idosos, estudantes, gestantes e deficientes físicos no Sistema de Transporte Coletivo por ônibus, ficam estendidos e garantidos às "lotações".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 46 do proc.
n.º 236 de 1947
o Secretário

§ 3º - Não serão alteradas as linhas já aprovadas e serão mantidos os "perueiros" já credenciados.

Art. 4º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade licenciada do veículo.

§ 1º - Os veículos não poderão exceder sete anos de uso.

§ 2º - Para utilização do veículo deverá ser comprovada a existência de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, prevendo cobertura equivalente, no mínimo, a 20(vinte) mil UFIRs por veículo.

Art. 5º - Os condutores habilitados autônomos só poderão operar uma única linha e seu credenciamento será pessoal e intransferível.

§ 1º - O condutor habilitado autônomo poderá contratar um "preposto" para substituí-lo, em caso de invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovada, notificada a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - Fica criado o Conselho de Orientação de Transporte Alternativo, renovado a cada 2 anos, que terá a seguinte composição:

- a) representantes indicados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo;
- b) representantes indicados pelas Associações dos Transportadores em Auto-Lotação;
- c) representantes indicados por entidades, movimentos representativos da sociedade civil e dos usuários de serviço.

§ 1º - A cada titular do Conselho corresponderá um suplente;

§ 2º - O Secretário Municipal dos Transportes fará parte do referido Conselho e presidirá seus trabalhos.

Art. 7º - O Conselho ora criado será de caráter normativo e deliberativo sendo seus membros designados por ato do secretário Municipal dos Transportes.

Parágrafo Único - Todas as deliberações do Conselho de Orientação de Transporte Alternativo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 8º - O Poder Executivo terá o prazo de trinta dias para regulamentar a presente lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento programa, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

PT, BSB, PL do B, PDT

19
12
Nogueira (11)

19
12
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 47 do proc.
n.º 236 de 1997
o funcionário

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 236/97.

Trata-se de peça apresentada pelas Bancadas do PT, PSDB, PC do B e PDT, apoiada pelo número regimental de assinaturas e dentro dos conformes regimentais.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, o substitutivo visa melhorar itens da proposição original, com resultado para o qual somos favoráveis.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

WADIA
TATO
NOMURA
MENTER
ESTIMA

GILSON
AMORIM
ZANCA
PAIVA

VIVIANI
MELLÃO
VITA
DEVANIL

DIO SALIM
HANNA
VISCONE
ZÉ INDI
ZÉ EDUARDO
DALTON
NATALICIA
LÍDIA
H. PACHECO

MAELI
MOHELENA
CURIAN

MOURAD
NEGER
FARIA LIMA

VICENTE CÂN
MORGANTI
HARZ

(CONTRÁRIO)

CONTRÁRIO



Câmara Municipal de São Paulo

Substitutivo ao Projeto de Lei 236/97

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovido de taxímetro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo por ônibus,

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado no âmbito do Município de São Paulo, por condutor autônomo devidamente habilitado e credenciado, através de linha regular, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa a ser fixado pelo Executivo Municipal, vedada a participação de pessoa jurídica,

Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores e veículos já credenciados com alvarás expedidos até a presente data, sendo que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação -C.N.H.-, expedida ou registrada na cidade de São Paulo, em validade, e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender as demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 5º - O condutor autônomo credenciado só poderá operar uma única linha.

Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transportes e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade para os idosos.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e deverá ser licenciado na cidade de São Paulo, ser de propriedade do condutor credenciado, ter capacidade para no mínimo 09 (nove) e no máximo 14 ~~(quatorze)~~ passageiros, incluindo o motorista e registrado na categoria aluguel após autorização do poder concedente, bem como atender as exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, bem como às resoluções do CONTRAN, ficando vinculado à modalidade.

16 (dezesseis) passageiros
Melo

Art. 8º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 9º - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei, deverá o credenciado efetuar seguro obrigatório DPVAT classe 3 e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 UFIR's, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo a ser registrado na credencial, e 22.000 UFIR's por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Art. 10º - A inobservância das obrigações advindas da presente lei, bem como da normatização específica, sujeitará o infrator a aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes normas disciplinadoras, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão;
- IV - Apreensão;
- V - Descredenciamento.

Art. 11º - As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, Médias e Graves, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ Único - De acordo com a gravidade, as infrações estão classificadas conforme abaixo:

I - Grupo Leve - serão punidas com advertência e com multa de valor equivalente a 50 UFIR's, sendo na reincidência em dobro.

II - Grupo Médio - serão punidas com multa de valor equivalente a 100 UFIR's, sendo na reincidência em dobro e suspensão da linha por 48 (quarenta e oito) horas.

III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 UFIR's, na reincidência em dobro e suspensão da linha por 72 (setenta e duas) horas.

Art. 12º - Além das penalidades previstas, ficará sujeito o infrator ao recolhimento pecuniário em razão da apreensão do veículo, de acordo com os preços públicos respectivos, advinda da infração cometida.

Art. 13º - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros definido nesta lei, praticado sem a devida autorização.



Folha n.º 50 do proc.
n.º 236 de 19 97
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

de 3.000 UFIR's.

Art. 14º - Ao infrator será aplicada multa no valor

Art. 15º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá a qualquer tempo descredenciar o condutor e o veículo autorizado, por conduta não condizente à prestação do serviço, sem qualquer direito de indenização ao credenciado, ressalvado o direito de defesa ao infrator.

Art. 16º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, a qualquer tempo, extinguir ou diminuir a extensão e a capacidade das linhas, bem como autorizar ou determinar a transferência de veículos, de forma a manter a adequação desta modalidade de transportes às demais formas de transportes públicos da cidade, bem como do interesse público.

Art. 17º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 51 do proc.
nº 236 de 1997
o funcionário

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 236/97.

Trata-se de Substitutivo apresentado pelas Bancadas da Situação ao PL Nº236/97.

O instrumento proposto durante a 2ª discussão, com número regimental de assinaturas, não encontra óbices de juridicidade.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, o Substitutivo altera pontos significativos da propositura original, adequando-os aos interesses da municipalidade.

Assim, nós, membros das Comissões de Administração Pública e Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, somos favoráveis à peça.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

WILSON
TATTO
NOMURA
MENDONÇA
ESTREMA

GILSON
AMORIM
ZANCRE
PAIVA

VIVIANI
VITA
MELLÃO
DE JAVIR

DIOSSAUM
HANNA
VISCONE
ZÉ LINDO
ZÉ EDUARDO
DALTON
NATALIA
LÍDIA
H. PACHECO

BRUNO
MAELI
MAG. HELENA
CURIATI

MOURÃO
NEDER
FARIA LIMA

J. CANDIDO
MORGANTI
HARZ

21 OUT 1997

TEQUIGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



Processo n.º 52 do proc.
n.º 236 de 19 97
Orador Salim Curiati ...CONT. APART.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
1	5	morg.	41a. Extra.	29.10.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - O Sr. Secretário
procederá à leitura do item 1º da pauta da Ordem do Dia.

* * *

- É lido :

- PL 236/97, do Vereador Salim Curiati (PPB), que
dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de peruas e
veículos assemelhados, através da modalidade de lotação. Fase da
discussão: 2a. (Substitutivo). Aprovação mediante voto favorável da
maioria absoluta dos membros da Câmara. Em apenso PL 254/97, do
Vereador Dito Salim.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 53 do proc.
n.º 236 de 1997
o funcionário [assinatura]
CONT. APARELHO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARELHO
16	2	dagmar	41 extra	29 10 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo PPB) - Há sobre a mesa

dois substitutivos que serão lidos.

(São lidos os substitutivos dos Vereadores Salim Curiati e Goulart)

(o sr pres-dalva)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 54 do proc.
n.º 236 de 1997
F. Funcionário
ORADOR CONTAPARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
19	1	dalva	41ª SE	29.10.97	Presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Solicito

ao Sr. Secretário que faça a leitura do substitutivo apresentado
pelo nobre Vereador Edivaldo Estima.

* * *

- É feita a leitura do Substitutivo nº ao Projeto
de Lei nº 236/97.

~~116~~ (16)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 55 do proc.

n.º 236 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. FOLHA
304		Carla	41ª extra.	29.10.	Brasil V.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O Sr. Arselino Tatto (PT) Nobre Vereador Brasil Vita, a presidência desta Casa e o Líder do Governo não apresentaram, até o momento, qual o substitutivo a ser votado.

Pela experiência que temos, sabemos que será o último, a presidência tem um poder absoluto nesta Casa. Diante disso, estou encaminhando à presidência, neste momento, um substitutivo assinado pela bancada do PT, PSDB, PDT, PC do B e, com muita honra, muito orgulho, apoiado também pelo nobre Vereador Salim Guriati que tem lutado, durante todos esses dias, em favor dos perueiros.

O nosso substitutivo, nobre Vereador Brasil Vita, permite que se regularize não só os 2.700, não só os 1.200 que estão em vias de, mas permite à que milhares de outros possam ser regularizados. Coloca algumas normas (Idelci)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

n.º 56 do proc.
n.º 236 de 19 97
funcionário
COM APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM APARTE
31	2	Idelci	41ª E	29.10.97	Brasil Vita	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - O pedido de V.Exa.

é regimental. Vamos parar o cronômetro.

O Sr. Secretário lerá, com bastante calma, o substitutivo
que acaba de ser apresentado.

- É lido o seguinte:

O Sr. Brasil Vita (Márcia)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

n.º 57 do proc.

236 de 1997



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
32	1	Marcia	41ª extr.	29.10.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. BRASIL VITA (PPB) - Continuo com a palavra?

Obrigado, Sr. Presidente. Ainda durante o período desta discussão, Sr. Presidente, eu gostaria que V.Exa. lesse um substitutivo que não tem a autoria desta ou daquele vereador, mas pertence a todas as bancadas que dão sustentação política ao Sr. Prefeito. Observará V.Exa., Sr. Presidente, e observarão os Srs. Vereadores, que nele não se vêem números fixados. Ao contrário, quando nós estamos legalizando os pré-existentes 2.700 perueiros, também estamos dando condições a que o Executivo possa realmente dar também condições legais àqueles que já se inscreveram e estão na expectativa do direito de obter essa resposta afirmativa. Solicito, então, a V.Exa. que determine a leitura do substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo-PPB) - Pois não,

Nobre Vereador. Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do substitutivo que acaba de ser apresentado.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE - ~~Bacana~~ Vera (Daemar: só leitura)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 58 do proc.
n.º 236 de 19 97
a Secretaria

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONT. ANTE
37	4	Marcelo	4105 Extra.	29.10.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PTE) - Srs. Vereadores

vamos passar à votação. ~~Acordamos então a seguinte situação:~~ A
votos o último substitutivo apresentado pelas bancadas da situação.
Os Srs. Vereadores ~~que~~ que concordarem com o substitutivo dirão "sim";
os Srs. Vereadores ~~que~~ que não concordarem com o substitutivo dirão
"não". O Sr. Secretário procederá à chamada.

x x x

- Feita a chamada sob a Presidência do Sr. Nelo Rodolfo,
verifica-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 54 do proc. 236 de 1997
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
38	1	Monteiro	41 ext.	29.10.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Votaram "sim"

31 Srs. Vereadores, "não" dois Srs. Vereadores e 21 se absteram de votar. Está aprovado. Vai à sanção.

~~Convoco os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária, com a Ordem do Dia a ser publicada.~~

Estão encerrados os nossos trabalhos.

- o - o -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº

Folha nº 60 do proc.

nº 236 de 1997

o funcionário

236/97

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

419

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

29

DE

Outubro

DE 1997

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO			X	29	JORGE TADA			X
2	ALBERTO HIAR	X			30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO			X
3	ALDAIZA SPOSATI			X	31	ALAN LOPES	X		
4	AMORIM	X			32	JOSÉ IZAR	X		
5	ANA MARIA QUADROS			X	33	JOSÉ MENTOR			X
6	ANA MARTINS			X	34	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
7	ARCHIBALDO ZANCRA	X			35	LÍDIA CORREA			X
8	ARMANDO MELLÃO	X			36	LUIZ PASCIOAL			
9	ARSELINO TATTO			X	37	MAELI VERGNIANO	X		
10	AURÉLIO NOMURA			X	38	MARIA HELENA	X		
11	BRASIL VITA	X			39	MARIO DIAS	X		
12	BRUNO FÉDER	X			40	MIGUEL COLASUONNO	X		
13	CARLOS NEDER			X	41	MILTON LEITE	X		
14	CELSO CARDOSO	X			42	MOHAMAD SAID MOURAD	X		
15	COSME LOPES	X			43	NATALÍCIO BEZERRA	X		
16	DALTON SILVANO			X	44	NELO RODOLFO	X		
17	DEVANIR RIBEIRO			X	45	ASSIR PEREIRA			X
18	DITO SALIM		X		46	OSVALDO ENÉAS	X		
19	DOMINGOS DISSEI	X			47	PAULO FRANGE	X		
20	EDIVALDO ESTIMA			X	48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	X		
21	EMÍLIO MENEGHINI	X			49	PIERRE DE FREITAS			X
22	GILSON BARRETO			X	50	ROBERTO TRÍPOLI			X
23	GOULART	X			51	SALIM CURIATI		X	
24	HANNA GHARIB	X			52	TONINHO PAIVA	X		
25	HENRIQUE PACHECO			X	53	VICENTE CÂNDIDO			X
26	ÍTALO CARDOSO			X	54	VICENTE VISCOMI	X		
27	IVO MORGANTI	X			55	WADIM MUTRAN	X		
28	JOOJI HATO	X							

Votaram "SIM": 31 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 02 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 21 Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

COPIADO

29 OUT 1997

30/10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 61 -

do processo nº 01-0236 de 19 97

(a)

936

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 48/50 foi aprovado em 2a. discussão e votação na 41a. Sessão Extraordinária de 29 de outubro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

30.10.97

RECEB. EM LEG. 3
31 10 1997
17:00

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

29/10/97

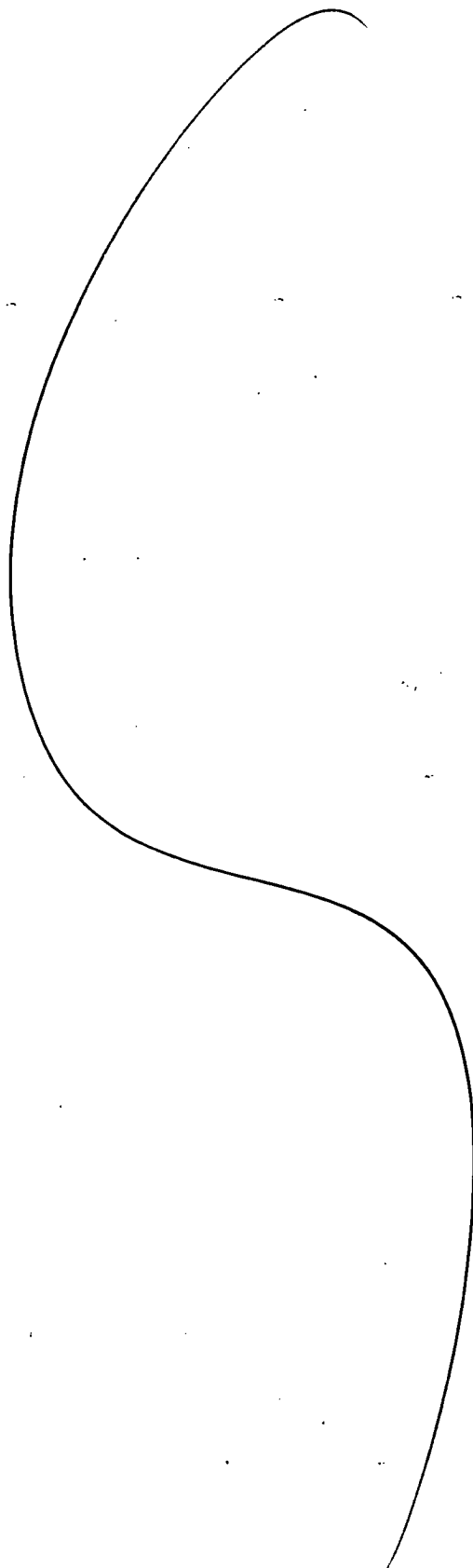
MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

29/10/97

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



SEGUE^m juntado² nesta data, documento² e papel para informação, rubricado²

sob folha² n.º⁶²

Em⁰⁷¹¹⁹⁷

(a)⁰¹



Folha nº	62	do	Proc
n.º	236	do	1997

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de outubro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0731/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 29 de outubro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 236/97, de autoria do Vereador Salim Curiati - que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovido de taxímetro, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCS.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0731/1997

Folha nº. 63 do proc.
n.º 236 de 13.9.97

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 236/97). Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovido de taxímetro, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo por ônibus.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado no âmbito do Município de São Paulo, por condutor autônomo devidamente habilitado e credenciado, através de linha regular, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa a ser fixada pelo Executivo Municipal, vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores e veículos já credenciados com alvarás expedidos até a presente data, sendo que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, em validade, e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender as demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	64	do proc.	
n.º	238	de 13	98

coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e intransferível. Art. 5º - O condutor autônomo credenciado só poderá operar uma única linha. Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transportes e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade para os idosos. Art. 7º - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e deverá ser licenciado na cidade de São Paulo, ser de propriedade do condutor credenciado, ter capacidade para no mínimo 09 (nove) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista e registrado na categoria aluguel após autorização do poder concedente, bem como atender as exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, bem como às resoluções do CONTRAN, ficando vinculado à modalidade. Art. 8º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida. Art. 9º - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei, deverá o credenciado efetuar seguro obrigatório DPVAT classe 3 e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 UFIR's, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo a ser registrado na credencial, e 22.000 UFIR's por danos



Folha nº.	65	do proc.
n.º	236	de 1397

Câmara Municipal de São Paulo

materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros. Art. 10 - A inobservância das obrigações advindas da presente lei, bem como da normatização específica, sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes normas disciplinadoras, independentemente da ordem em que estão classificadas: I - Multa; II - Advertência; III - Suspensão; IV - Apreensão; V - Descredenciamento. Art. 11 - As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, Médias e Graves, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes. Parágrafo único - De acordo com a gravidade, as infrações estão classificadas conforme abaixo: I - Grupo Leve - serão punidas com advertência e com multa de valor equivalente a 50 UFIR's, sendo na reincidência em dobro; II - Grupo Médio - serão punidas com multa de valor equivalente a 100 UFIR's, sendo na reincidência em dobro e suspensão da linha por 48 (quarenta e oito) horas; III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 UFIR's, na reincidência em dobro e suspensão da linha por 72 (setenta e duas) horas. Art. 12 - Além das penalidades previstas, ficará sujeito o infrator ao recolhimento pecuniário em razão da apreensão do veículo, de acordo com os preços públicos respectivos, advinda da infração cometida. Art. 13 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros definido nesta lei, praticado sem a devida autorização. Art. 14 - Ao infrator será aplicada multa no valor de 3.000 UFIR's. Art. 15 - A Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Municipal de Transportes poderá a qualquer tempo descredenciar o condutor e o veículo autorizado, por conduta não condizente à prestação do serviço, sem qualquer direito de indenização ao credenciado, ressalvado o direito de defesa ao infrator. Art. 16 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 29 de outubro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **MARGARETE NUNES DA SILVA**, Substituto. Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Hilton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Toninho Paiva; Antonio Goulart; Carlos Nader.

Jcss.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 67	do proc.
n.º 236	de 1977

LEI Nº 12.546 DE 06 DE Junho

DE 1997.

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovido de taxímetro, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 29 de outubro de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo por ônibus.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado no âmbito do Município de São Paulo, por condutor autônomo devidamente habilitado e credenciado, através de linha regular, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa a ser fixada pelo Executivo Municipal, vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores e veículos já credenciados com alvarás expedidos até a presente data, sendo que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, em validade, e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender as demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 5º - O condutor autônomo credenciado só poderá operar uma única linha.



Folha nº.	58	do proc.
n.º	230	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transportes e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade para os idosos.

Art. 7º - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e deverá ser licenciado na cidade de São Paulo, ser de propriedade do condutor credenciado, ter capacidade para no mínimo 09 (nove) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista e registrado na categoria aluguel após autorização do poder concedente, bem como atender as exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, bem como às resoluções do CONTRAN, ficando vinculado à modalidade.

Art. 8º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 9º - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei, deverá o credenciado efetuar seguro obrigatório DPVAT classe 3 e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 UFIR's, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo a ser registrado na credencial, e 22.000 UFIR's por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Art. 10 - A inobservância das obrigações advindas da presente lei, bem como da normatização específica, sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes normas disciplinadoras, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão;
- IV - Apreensão;
- V - Descredenciamento.

Art. 11 - As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, Médias e Graves, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - De acordo com a gravidade, as infrações estão classificadas conforme abaixo:

I - Grupo Leve - serão punidas com advertência e com multa de valor equivalente a 50 UFIR's,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	64	do proc.	
nº	23	de 1997	

sendo na reincidência em dobro;

II - Grupo Médio - serão punidas com multa de valor equivalente a 100 UFIR's, sendo na reincidência em dobro e suspensão da linha por 48 (quarenta e oito) horas;

III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 UFIR's, na reincidência em dobro e suspensão da linha por 72 (setenta e duas) horas.

Art. 12 - Além das penalidades previstas, ficará sujeito o infrator ao recolhimento pecuniário em razão da apreensão do veículo, de acordo com os preços públicos respectivos, advinda da infração cometida.

Art. 13 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros definido nesta lei, praticado sem a devida autorização.

Art. 14 - Ao infrator será aplicada multa no valor de 3.000 UFIR's.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá a qualquer tempo descredenciar o condutor e o veículo autorizado, por conduta não condizente à prestação do serviço, sem qualquer direito de indenização ao credenciado, ressalvado o direito de defesa ao infrator.

Art. 16 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de outubro de 1997.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 70 do proc. 270
10/10/97

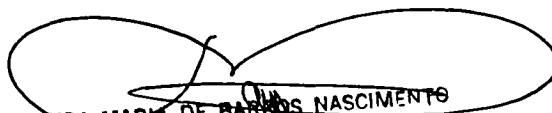
MEMORANDO

São Paulo, 29 de outubro de 1997

Recebi ofício Leg.3 nº 731/97 , de
29-10-97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 236/97 ,
de autoria do Vereador Salim Curiati.

Anexo:

Recebi
30-10-97


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM / ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

LEI Nº 12.516, DE 6 DE NOVENO DE 1997
(Projeto de Lei nº 236/97, do Vereador Salim Curiati)

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovido de taxímetro, e dá outras providências.

CELSONO PITA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo por ônibus.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado no âmbito do Município de São Paulo, por condutor autônomo devidamente habilitado e credenciado, através de linha regular, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa a ser fixada pelo Executivo Municipal, vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores e veículos já credenciados com alvarás expedidos até a presente data, sendo que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, em validade, e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender as demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 5º - O condutor autônomo credenciado só poderá operar uma única linha.

Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transportes e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade para os idosos.

Art. 7º - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e deverá ser licenciado na cidade de São Paulo, ser de propriedade do condutor credenciado, ter capacidade para no mínimo 09 (nove) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista e registrado na categoria aluguel após autorização do poder concedente, bem como atender as exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, bem como às resoluções do CONTRAN, ficando vinculado à modalidade.

Art. 8º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 9º - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei, deverá o credenciado efetuar seguro obrigatório DPVAT classe 3 e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 UFIR's, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo a ser registrado na credencial, e 22.000 UFIR's por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Art. 10 - A inobservância das obrigações advindas da presente lei, bem como da normatização específica, sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes normas disciplinadoras, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão;
- IV - Apreensão;
- V - Descrédenciamento.

Art. 11 - As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, Médias e Graves, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - De acordo com a gravidade, as infrações estão classificadas conforme abaixo:

- I - Grupo Leve - serão punidas com advertência e com multa de valor equivalente a 50 UFIR's, sendo na reincidência em dobro;
- II - Grupo Médio - serão punidas com multa de valor equivalente a 100 UFIR's, sendo na reincidência em dobro e suspensão da linha por 48 (quarenta e oito) horas;
- III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 UFIR's, na reincidência em dobro e suspensão da linha por 72 (setenta e duas) horas.

Art. 12 - Além das penalidades previstas, ficará sujeito o infrator ao recolhimento pecuniário em razão da apreensão do veículo, de acordo com os preços públicos respectivos, advinda da infração cometida.

Art. 13 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a cobrar o transporte remunerado de passageiros definido nesta lei, praticado sem a devida autorização.

Art. 14 - Ao infrator será aplicada multa no valor de 3.000 UFIR's.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá a qualquer tempo descrerenciar o condutor e o veículo autorizado, por conduta não condizente à prestação do serviço, sem qualquer direito de indenização ao credenciado, ressalvado o direito de defesa ao infrator.

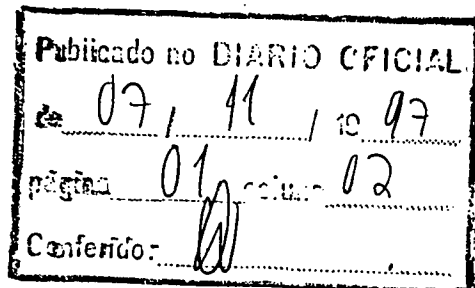
Art. 16 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSONO PITA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 1997.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



A A.T.M.
Em, 07/11/97

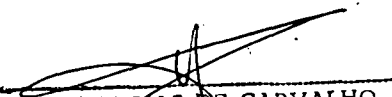

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO
SEM EFEITO
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

À AT.2

A pedido.

Em 10.12.97

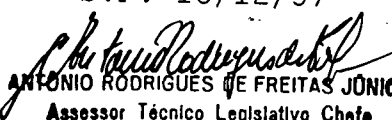

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

À ATM.

Senhor Assessor Chefe,

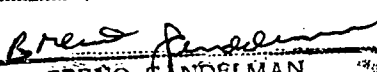
Em devolução.

S.P. 16/12/97


ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR
Assessor Técnico Legislativo Chefe
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

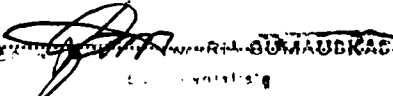
04.10.2 1/98


BRENO CONDEIMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº #72#

Em 09.02.98

(a).....  R. L. G. MAURAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

72#

do processo nº

01-0236

de 19

97

09

02

98

(a)

SEJA ANGELICA MARIA GUIMARAES

Documentos

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado ci # 72# fls.

Arquivo em 09-02-98

O Func.º

[Signature]

SEJA ANGELICA MARIA GUIMARAES
Documentos

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)